



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº02/2019.

Rio Branco/AC, 26 de março de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 027/2019/CCJRF

Projeto de Lei nº 02/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2019, de iniciativa do Vereador Mamed Dankar, que assegura aos professores da rede Municipal de ensino que tenham cumprido o tempo mínimo de exercício no magistério para fins de aposentadoria a opção de exercer atividades fora da sala de aula.

Para instruir a proposta, o proponente apresentou justificativa às fls. 04 e 05.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela rejeição do projeto e recomendou o encaminhamento para o Executivo na forma de anteprojeto.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 02/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Todavia, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de servidores públicos municipais, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica.

No mesmo sentido, colaciona-se:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



(ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126)

O projeto em análise versa sobre servidores públicos municipais (professores), tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não sendo possível a regulamentação por lei de iniciativa parlamentar.

Ademais, eventual sanção da Chefe do Poder Executivo Municipal não convalidaria este ato normativo que, sequer, passou à análise do legitimado constitucional. Este é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, eis que a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável.

Portanto, vícios de iniciativa de lei nunca são supridos pela sanção ao projeto de lei que, sancionado, padecerá de vício formal, a ser declarado por meio de ação judicial própria.

Ante o vício de iniciativa, manifesto-me pela rejeição do projeto, mas isso não impede o encaminhamento da proposição ao Poder Executivo na forma de anteprojeto, a critério do proponente.

III - VOTO

Ante o exposto, pelas razões colacionadas acima, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 02/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2019.

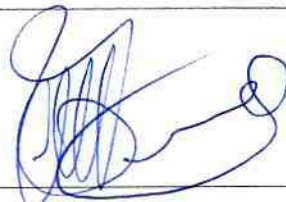
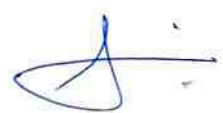

Vereador Rodrigo Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER Nº 027/2019/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	_____	_____
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelas Conclusões</i>	<i>M. Artêmio Costa</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelas conclusões</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas

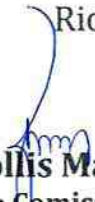


CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 02/2019 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes os demais Vereadores titulares Elzinha Mendonça, N. Lima e Artêmio Costa. Ausente o Vereador Eduardo Farias, substituído pelo Vereador suplente Jakson Ramos.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 02/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 26 de junho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
26/06/2019.

Diretoria Legislativa